



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

L E I N° 729/91

A Câmara Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO PARTE GERAL DISPOSIÇÕES PRELIMINAR

Artº. 1º - Este Código regula as medidas de Polícia Administrativa, de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, além do comércio eventual e ambulante, determinando as relações entre o Poder Público e os Municipios.

Artº. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

LIVRO I

Da Aplicação do Direito Municipal

TÍTULO I

Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO I

Das Infrações

Artº. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 4º - Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo Único - As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, absterem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras que tiverem incorrido.

CAPÍTULO II

Das Penas

Artº. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artº - 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, que participando de concorrência, tomadas ou coletas de preços, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se estintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Artº. 7º - As multas serão impostas na forma estabelecida pelo Código Tributário.

§ 1º - Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a maior ou a menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Nas reincidências específicas as multas serão comina-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

das em dobro. Nas genéricas, multas simples.

§ 3º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

§ 4º - As infrações cujas multas não estejam previstas no Código Tributário, serão fixadas no valor correspondente a 0,3 (três décimos) da U. F. M. C.

Artº. 8º - Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Artº. 9º - As penalidades a que se refere este Código não insentam o infrator de reparar o dano praticado.

Artº. 10º - No caso de apreensão de couças, o seu objeto será recolhido ao depósito da Prefeitura, salvo se a isto não se prestar, em razão da sua perecividade ou decomponibilidade.

§ 1º - Quando as couças apreendidas forem perecíveis ou decomponíveis, serão doadas a instituições assistenciais, mediante recibo.

§ 2º - Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, serão-lhe-ão devolvidas as couças objeto de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Prefeitura de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.

Artº. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30(trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entreque qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artº. 12º - Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Artº. 14º - Os contribuintes, por embargo à fiscalização e desacato aos representantes do fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Artº. 15º - São penalidades fiscais:

I - a multa;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a interdição do estabelecimento;

IV - a cassação da licença de funcionamento.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Do Auto de Infração

Artº. 16º - O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município, atinentes às Posturas Municipais.

Artº. 17º - Dá motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código levada ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(5)

Artº. 18º - São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais do Departamento de Serviços Municipais ou outros funcionários para isso designados.

Artº. 19º - É autoridade para confirmar os auto de infração e arbitrar multas, o Diretor do Departamento ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artº. 20º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou;

III - o nome do infrator, sua profissão ou atividades;

IV - indicação do nome do informante, se houver, sua profissão, idade e residência, no caso previsto no artigo 17, Parágrafo Único;

V - a descrição do fato que constitua a infração administrativa com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;

VI - o dispositivo legal infringido;

VII - assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;

VIII - certidão de notificação de despesas ocorridas para lavratura do auto de infração aplicado.

Artº. 21º - Recudando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Artº. 22º - A recusa de assinatura, pelo infrator, não invalida o auto de infração.

Artº. 23º - No caso previsto no artigo anterior, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo Correio, sob registro com aviso de recepção.(AR)

CAPÍTULO II

Da Defesa



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

SEÇÃO I

Das Prazos

Artº. 24º - O infrator terá o prazo de 20(vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais.

Artº. 25º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 20(vinte) dias para impugná-la e que fará na forma do artigo seguinte.

Artº. 26º - Na defesa, o autuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até no máximo de 03(três).

SEÇÃO II

Das Provas

Artº. 27º - Findo os prazos a que se referem os artigos 24 e 25 deste Código, o Chefe da repartição deferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30(trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Artº. 28º - As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Artº. 29º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Artº. 30º - O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Artº. 31º - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o procedimento será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, pelo prazo de 10(dez) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no procedimento.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção II do Capítulo II, deste Título prosseguindo-se na forma dos artigos seguintes.

Artº. 32º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, fixando expressamente os seus efeitos.

Artº. 33º - A decisão que concluir pela improcedência ou nulidade de ação fiscal conterá, obrigatoriamente, o recurso "ex-ofício" à instância superior, salvo se a importância em litígio não exceder a uma unidade fiscal da Prefeitura Municipal de São José do Calçado (UFMC).

Parágrafo Único - Se o julgador não recorrer de ofício ou quando invocar indevidamente a configuração de erro de fato, caberá ao autor do ato impugnado promover a subida de processo à instância superior.

CAPÍTULO IV

Do Recurso Voluntário



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 34º - Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário para o Conselho de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

Artº. 35º - O recurso é interposto por petição fundamentada, perante o Diretor do Departamento de Serviços Municipais e dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais.

Artº. 36º - É vedado reunir em uma só petição recursos diferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

LIVRO II

Do Poder de Polícia

TÍTULO I

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº. 37º - A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem e vendam bebidas e produtos alimentícios.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Artº. 38º - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, lagos artificiais, fontes ou tanques situados em praças, bosques ou nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

III - conduzir para a cidade, doentes portadores de doenças infecto contagiosa, salvo com a devida precaução de higiene e para fins de tratamento;

IV - conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, inclusive nos de entidades públicas, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrinar com lixo, materiais velhos, ou qualquer detrito, terrenos alagados ou não;

VII - Banhar-se em chafarizes e fontes situados em logradouros públicos.

Artº. 39º - Os estabelecimentos ou prédios de um modo geral que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, procederem a correção dos agentes poluentes ou, conforme o caso, no prazo fixado pela autoridade.

Artº. 40º - Em cada inspeção que for verificada a irregularidade e a mesma for da algada do Governo Federal ou Estadual, apresentará o fiscal um relato circunstanciado, o qual será encaminhado à autoridade, solicitando providências a bem da higiene pública.

Artº. 41º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº. 42º - Os proprietários ou inquilinos podem colaborar na limpeza do passeio e sargetas fronteiriços aos seus prédios.

Parágrafo Único - É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artº. 43º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames sobre o leito dos logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 44º - É proibido riscar, colar papeis, pintar inscrições ou escrever disticos nos locais abaixo discriminados:

- I - árvores de logradouro público;
- II - estátuas e monumentos;
- III - grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- IV - postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas de correios, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo, etc;
- V - guias de calçamento nos passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem assim nas escadarias;
- VI - colunas, paredes, muros, tapumes de edifícios públicos.
- VII - sobre outras publicidades protegidas por licença municipal exceto as pertencentes ao mesmo interessado.

Parágrafo Único - Quaisquer anúncios ou propagandas em paredes, muros em similares pertencentes a órgãos ou entidades privadas, somente serão permitidos com autorização prévia da autoridade competente.

Artº. 45º - É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, exceto com autorização da autoridade competente.

Artº. 46º - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza bocas de lobo, sargentas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Artº. 47º - É proibido depositar nas vias qualquer material, inclusive entulhos.

Artº. 48º - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em passeios públicos.

— Artº. 49º - Fica proibido o estacionamento de veículos sobre passeios e calçadas, no território do Município.

Artº. 50º - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênios com os Governos da União^{do} Estado, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços em combate a ratos, insetos, guinchamento e outros,



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

enquanto não organizado o seu próprio serviço, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante concorrência pública.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

SEÇÃO I

Das Residências

Artº. 51º - As residências do Município deverão ser mantidas em perfeito estado de asseio bem como seus quintais, pátios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terreno cobertos de mato, ou pantanosos, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade.

Artº. 52º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados nos Municípios.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete ao proprietário.

Artº. 53º - Os imóveis que possuem aparelhagem de ar condicionado deverão ter canalizado o escoamento da água produzida para não incomodar o transeunte.

SEÇÃO II

Do Lixo Domiciliar

Artº. 54º - Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo constituído de materiais sólidos ou residuais provenientes das atividades humanas.

Artº. 55º - Cabe a Prefeitura a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - material de varredura domiciliar;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

III - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e de estabelecimentos comerciais e industriais;

IV - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à excessão de:

a) materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou hospitalizando pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosa, inclusive o resto de alimentos e varreduras;

b) qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério de médico responsável;

c) materiais resultantes de tratamentos ou processos que tenham entrado em contacto direto com pacientes, como curativos, compresas;

d) restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais;

V - animais mortos de pequeno porte;

VI - restos de limpeza de podação de jardins em recipientes metálicos.

Parágrafo Único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados em dias de coleta.

Artº. 56º - Compete ainda a Prefeitura:

I - a conservação da limpeza pública na área do Município;

II - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;

III - a capinação dos leitos das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana.

Artº. 57º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um recipiente metálico, provido com tampa de tipo aprovado pelo Departamento de Serviços Municipais, ou ainda em sacos plásticos.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(13)

Parágrafo Único - A execução dos serviços de impeza pública e coleta de lixo é de competência da Prefeitura. Poderá ser realizada por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Artº. 58º - A Prefeitura somente será obrigada a recolher o lixo em recipientes colocados nos alinhamentos dos imóveis.

Artº. 59º - Não será permitido o uso e a instalação de incineradores nos edifícios e nas residências.

Artº. 60º - As chaminés de qualquer espécie terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artº. 61º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeito deste Código e de acordo com a legislação sanitária do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas a serem ingeridas pelo homem, exceptuados os medicamentos.

Artº. 62º - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática da infrações previstas neste Código determinará a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

§ 3º - Se o estabelecimento for considerado mais de uma vez reincidente, será determinada a cassação de licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº. 63º - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, incorrerá nas penalidades previstas no artigo anterior.

Artº. 64º - Incorrerá nas mesmas penalidades do artigo 62, o comerciante que, tendo conhecimento da fabricação, vender ou expuser à venda, produtos falsificados ou adulterados.

Artº. 65º - O gelo destinado a uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artº. 66º - Nenhuma licença será concedida para barbearias, cafés, hotéis, restaurantes e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização.

Artº. 67º - As fábricas de massas alimentícias, padarias, mercearias, cafés, barbearias, farmácias, restaurantes e similares somente serão licenciados para funcionamento se dispuserem de pisos e paredes impermeabilizadas, sendo tolerado nas paredes do limite mínimo de 2,00 m (dois metros) na impermeabilização.

Artº. 68º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes tonéis ou vasilhames;

II - a higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem a retirada da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados quando não em uso, em armários que possam protegê-los de poeira;

VI - a louça com fenda ou fissura é considerada inservível.

Artº. 69º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artº. 70º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artº. 71º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que forem aplicadas, é obrigatório:

I - a existência de uma lavanderia a quente, com instalação completa e desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de cozinha, copa para distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, depósito de gêneros, devendo os pisos e paredes serem impermeabilizados.

TÍTULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Tranquilidade Pública

Artº. 72º - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, estabelecendo as medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(16)

Artº. 73º - A Prefeitura poderá negar ou cassar licença para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, aos bons costumes à segurança pública e à tranquilidade pública.

Artº. 74º - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artº. 75º - Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem do mesmo.

§ 1º - As desordens, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no "Caput", somente poderão promover ou permitir a promoção de programação musical noturna mediante licença prévia e específica da Prefeitura.

Artº. 76º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

a) os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em seu mau estado de funcionamento;

b) os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com banda de música, tambores, cornetas, fanfarras e auto falantes, sem a prévia licença da Prefeitura;

d) os produzidos por arma de fogo;

e) os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, sem licenças da Prefeitura;

f) apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30(trinta) segundos ou depois de 22:00 (vinte e duas) horas.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

II - executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências;

III - promover batuques, serestas, forrós, bailes, congações e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades municipais. Não se comprehende nesta vedação as reuniões familiares.

§ 1º - As normas utilizadas para o controle dos ruídos e indicativas dos níveis máximos de intensidade de som tolerado pelo homem, são as da "ASA" (American Standard Association - Sociedade Americana de Padrões), e serão medidas em "Decibls" (db), "Medidor de Som", padronizado pela referida sociedade.

§ 2º - A exigência a que se refere o item III não isenta os interessados da obrigação das licenças das autoridades federais e estaduais, se exigida.

§ 3º - Executam das proibições deste artigo os apitos dos rondas e guardas policiais, os timpários, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiro e Polícia, quando em serviço.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Artº. 77º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer modo, o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios do Município.

Artº. 78º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito, após às 20 horas e até às 06 horas do dia seguinte.

Artº. 79º - Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa na via pública. Na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno, só poderá ser utilizada a metade da largura do passeio, utilizando-se a masseira, mediante licença.

Artº. 80º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

I - conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;

II - conservar animais sobre passeios e praças;

III - transportar arrastando, madeiras, ferragens ou qualquer outro material;

IV - armar qualquer barraca, palanque, quiosque ou banca sem prévia licença da Prefeitura;

V - atirar na via pública ou logradouros, das janelas dos edifícios, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº. 81º - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, trânsito ou indicação de logradouro.

Artº. 82º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artº. 83º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar e uso de similares;

IV - amarrar animais ou objetos em postes, árvores, grades ou portas;

V - colocar vasos de plantas ou assemelhadas nos peitoris das janelas do edifício comais de um pavimento, construído no alinhamento dos logradouros;

VI - varais de roupas nas fachadas de prédios e edifícios.

Parágrafo Único - Exetuam-se ao ítem II, carrinhos de crianças, de paralíticos, triciclos e bicicletas de uso infantil, nas ruas de pequeno movimento e nas praças.

CAPÍTULO III

Dos Divertimentos Públicos

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Da Definição e Exigências Gerais

Artº. 84º - Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº. 85º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O funcionamento de qualquer casa de diversão dependerá de:

- I - habite-se do imóvel;
- II - alvará de saúde pública, para teatros e cinemas;
- III - alvará de corpo de bombeiros;
- IV - autorização da polícia nos casos exigidos.

Artº. 86º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Artº. 87º - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculo serão reservados lugares para autoridades policial e fiscal em serviço.

Artº. 88º - Não possuindo a casa de espetáculo exaustores suficientes deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, nas sessões sucessivas, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

SEÇÃO II

Dos Requisitos para Funcionamento das Casas de Diversão

Artº. 89º - Em toda casa de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além de outras exigidas em legislação própria:

I - a sala de entrada dos espetáculos e os gabinetes sanitários deverão permanecer higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objeto que possam difi-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

20

cultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", bem legível à distância, com luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações de gabinetes sanitários independentes para homens e senhoras;

VI - as instalações de incêndio deverão ser mensalmente testadas, sendo obrigatório adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante o espetáculo as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão ser periodicamente pulverizadas com inseticidas de uso aprovado para o ser humano;

X - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar nos locais das funções.

SUB SEÇÃO I

Dos Cinemas

Artº. 90º - Para funcionamento do cinemas serão observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o seja indispensável ao serviço.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

(21)

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

SUB SEÇÃO II

Dos Circos

Artº. 91º - A armação de circos de lona ou parques de diversões depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30(trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Poderá a Prefeitura, atendendo a interesse público, não renovar licença de funcionamento de circos ou parques de diversões.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora licenciados, só poderão funcionar após a inspeção pela autoridade do Município.

Artº. 92º - Para permitir a armação de circos ou parques de diversões, a Prefeitura poderá exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia, arbitrado com base na UFMC.

SUB SEÇÃO III

Dos Dancings, Bailes Públicos e Festejos Carnavalescos

Artº. 93º - Na localização de "dancings" ou estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Artº. 94º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Exetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(2)

Artº. 95º - É proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar qualquer substância que possa molestar o público.

SEÇÃO III

Da Programação e dos Preços

Artº. 96º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar depois da hora marcada.

Parágrafo Único - O empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada, em caso de modificação do programa, transferência de horário ou não sendo realizado o espetáculo.

Artº. 97º - As disposições do artigo anterior aplicam-se também as competições esportivas, quando exigido o pagamento de entrada.

Artº. 98º - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

CAPÍTULO IV

Dos Locais de Culto

Artº. 99º - As igrejas, templos e casas de culto, são locais considerados sagrados, sendo proibida qualquer algazarra em seu interior ou exterior, que venha perturbar a boa ordem dos trabalhos ali desenvolvidos.

Artº. 100º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão ter maior número de assistentes, nos seus ofícios, do que a lotação compor-tada em suas instalações, devendo ser conservados, limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 101º - É proibida a permanência de animais na via pública.

Artº. 102º - Os animais encontrados na via pública serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artº. 103º - O animal recolhido será retirado no prazo máximo de 07(sete) dias, mediante o pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva, pelo seu dono.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal no prazo estipulado deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

Artº. 104º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano.

Parágrafo Único - aos proprietários de áreas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Artº. 105º - Poderá ser permitida a estabulação de gado bovino, mediante licença da Prefeitura, desde que o local permita.

Parágrafo Único - Os estábulos e cocheiras além de outras disposições que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer o seguinte:

I - Possuir muros divisórios, contendo três metros de altura mínima separando-o dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisão do lote;

III - possuir sargentas de revestimento impermeável para águas residuais e sargentas de contorno para águas de chuva;

IV - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte quatro horas, o qual deve ser diariamente removido para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer um recuo de, pelo menos, vinte metros do alinhamento do logradouro.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(23)

Artº. 106º - Não será permitido o estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade. A passagem de rebanho sómente será permitida com autorização do órgão responsável.

Artº. 107º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artº. 108º - É expressamente proibido criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Artº. 109º - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela calda;

II - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extremamente ou feridos;

III - reunir animais em depósito insuficiente e sem água, ar, luz e alimentos.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento nas Vias Públicas

SEÇÃO I

Das Obras na Via Pública

SUB SEÇÃO I

Do Passeio dos Logradouros

Artº. 110º - A construção e conservação dos passeios dos logradouros em toda extensão das testadas dos terrenos edificados ou não edificados, competem, obrigatoriamente, aos proprietários, atendendo aos requisitos seguintes:

a) declividade de 2% (dois por cento) de alinhamento para o meio fio, sendo permitida, em casos especiais, declividade maior, a juízo do Departamento de Serviços Municipais;

b) especificações, largura, tipo e material planejados e



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(24)

indicados pelo Departamento de Serviços Municipais;

c) proibição de letreiros ou de anúncio gravado no piso ou que tenha características de permanente ou não;

d) proibição de revestimento formando superfície inteiramente lisa;

e) intimado o proprietário para fazer reparos de conservação ou obras de reconstrução deverá providenciar o serviço em 30 (trinta dias sob pena do Departamento executá-lo, recebendo do proprietário o seu valor.

§ 1º - As rampas nos passeios destinadas à entrada de veículos serão feitas mediante licença e só em casos especiais, a juiz do Departamento de Serviços Municipais, poderão interessar mais de 0,60m (sessenta centímetros), no sentido da largura, não podendo comprometer uma extensão maior do que a julgada indispensável para cada caso.

a) o rampamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios, com travessia do passeio do legradouro;

b) é proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, nas sargetas ou sobre o passeio junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos;

c) o Departamento de Serviços Municipais indicará, no alvará de licença, a espécie de calçamento que deva ser adotada sobre a rampa, como toda faixa do passeio interessada na passagem, atendendo à espécie de veículo que sobre ela vai trafegar.

§ 2º - Não construindo o proprietário a rampa, depois de notificado, aplica-se a alínea e, do caput deste artigo.

SUB SEÇÃO II

Dos Tapumes

Artº. IIIº - Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executem obras de construção, reforma ou demolição, no alinhamento de via pública.

Parágrafo Único - Exceptuam-se da exigência os muros e gradis de altura inferior a 4,00m (quatro metros).



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

25
Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 112º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e poderão avançar até a metade da largura do passeio, observando o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Nos passeios com largura inferior a 2,00m (dois metros) o tapume poderá avançar até 1,00m (um metro).

§ 2º - Em casos especiais, quando for técnicamente indispensável para execução de obras, serão tolerados avanços superiores aos permitidos neste artigo, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado, a critério do Departamento de Obras da Prefeitura.

Artº. 113º - Após a execução da laje de piso do terceiro pavimento, deverá o tapume, quando situado na zona central, ou em logradouros de grande trânsito, ser recuado para o alinhamento da via pública e construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para proteção de pedestres.

§ 1º - excetuam-se do disposto neste artigo, os pentaletes do tapume, que poderão permanecer nos locais primitivos e servir de apoio à cobertura.

§ 2º - O tapume poderá ser feito no alinhamento originário, por ocasião do acabamento da fachada do pavimento térreo.

§ 3º - Cessam os pagamentos das taxas devidas referentes ao tapume, quando recuado este para o alinhamento da via pública.

§ 4º - Quando o tapume for construído em esquina de logradouro, as placas de nomenclatura, as placas indicadoras de trânsito e outras de interesse público serão nele fixadas, de forma bem visível.

SUB SEÇÃO III

Dos Andaimes

Artº. 114º - Durante a execução da estrutura de edifícios e alvenarias será obrigatória a colocação de andaimes de proteção tipo bandejias, salva-vidas, com espaçamento de 03 (três) pavimentos até o máximo de 10,00m (dez metros), em todas as faixadas desprovidas de andaimes fixos externos ou fechados.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

26

§ 1º - Os andaimes de proteção constarão de um estrado horizontal de 1.20 (um metro e vinte centímetros) de largura mínima, dotado de guarda-corpo até a altura de 1,00m (um metro) com inclinação aproximada de 45° (quarenta e cinco graus).

§ 2º - Concluída a estrutura do edifício, poderão ser instalados andaimes mecânicos, mediante licença do Departamento de Obras.

§ 3º - Esses andaimes deverão ser dotados de guarda-corpo, em todos os lados livres, mediante comunicação prévia à Prefeitura.

§ 4º - Nas fachadas situadas no alinhamento da via pública, a utilização de andaimes mecânicos dependerá de colocação prévia de um andaime de proteção, à altura mínima de 2.50m (dois metros e cinqüenta centímetros), acima do passeio.

§ 5º - As fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas de grande trânsito quando não disponham de andaimes fechados em toda a sua altura, mediante tabuado de vedação, com separação máxima vertical de 0,10m (dez centímetros) entre tábuas, ou tela apropriada.

§ 6º - O tabuado de vedação poderá apresentar em cada pavimento uma solução de continuidade de 0,60m (sessenta centímetros), em toda a extensão da fachada, para fins de iluminação natural.

§ 7º - A abertura de que trata o parágrafo anterior será localizada junto ao tabuleiro do andaime correspondente ao piso do pavimento imediatamente superior.

§ 8º - As tábuas ou telas de vedação dos tapumes e andaimes fechados serão pregadas na face interna dos pontaletes.

§ 9º - Os andaimes fechados e os de proteção poderão avançar sobre o passeio até o prumo da guia, observando o máximo de 2.50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 10º - Em caso algum poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclaturas de ruas e de disticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

§ 11º - Durante o período de construção, o responsável pela execução da obra é obrigado a regularizar o passeio em frente a mesma, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(27)

§ 12º - Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com materiais de construção, além de alinhamento do tapume.

§ 13º - Os materiais descarregados fora do tapume, deverão ser removidos para o interior da obra dentro de 24:00 (vinte e quatro) horas, contando da descarga dos mesmos.

SUB SEÇÃO IV

Da Sinalização Diurna e Noturna

Artº. 115º - As obras e serviços nas vias públicas serão executadas atendendo adequada sinalização, durante o dia e à noite, usando obrigatoriamente os elementos de sinalização anexados a este código.

SEÇÃO II

Das Palanques na Via Pública

Artº. 116º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovadas pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24:00 (vinte quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez decorrido o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando de responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

(23)

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 117º - Nenhum material poderá permanecer no logradouros públicos exceto nos casos previstos no artigo 80 deste código.

SEÇÃO III

Da Arborização e Ajardinamento na Via Pública

Artº. 118º - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artº. 119º - É proibido cortar, podar, derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Departamento de Serviços Municipais.

Artº. 120º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes, anúncios, nem a fixação de cabos e fios, sem prévia autorização do Departamento de Serviços Municipais.

SEÇÃO IV

Das Postes, Aparelhos, Caixas e Suportes de Serventia Pública

Artº. 121º - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais e telefônicas, os avisadores de incêndio, as balanças para pesagem de veículos somente poderão ser instalados mediante prévia aprovação da Prefeitura, que indicará os locais mediante o plano de urbanização.

Artº. 122º - As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença do Departamento de Serviços Municipais.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

23

SEÇÃO V

Das Bancas de Jornais e Revistas

Artº. 123º - As bancas para vendas de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos legradouros públicos desde que aprovada previamente sua localização:

I - nas calçadas das praças, legradouros, largos, refúgios de pedestres e recantos ajardinados;

II - nas proximidades dos cruzamentos das ruas e avenidas junto às guias dos passeios e afastadas 5,00 (cinco) metros da interseção do alinhamento dos prédios.

Artº. 124º - As bancas de jornais e revista deverão:

I - ser metálicas, de tipo aprovado pela Prefeitura;

II - ser permanentemente pintada, preservando o seu aspecto;

III - ser fácil remoção;

IV - não possuir como acessório caixas ou bancos de madeira.

SEÇÃO VI

DOS BARES E SIMILARES

Artº. 125º - Os estabelecimentos comerciais destinados a cafés, lanchonetes, bares poderão ocupar com mesas e cadeiras os legradouros públicos, satisfeitas as seguintes condições:

I - corresponderem apenas às testadas dos estabelecimentos citados;

II - não excederem à linha média dos passeios, de modo a ocuparem no máximo a metade deste, a partir da testada;

III - distarem as mesas entre si de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - O pedido de licença será acompanhado de uma planta ou desenho escrito, indicando a testada da casa comercial, a lar-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

30

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

gura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

SEÇÃO VII

Dos Estátuas, Relógios e Fontes

Artº. 126º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumento somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se:

§ 1º - Os pedidos de licença serão acompanhados de um desenho do conjunto artístico indicando o local da construção.

§ 2º - Os relógios públicos para que sejam instalados é necessário um contrato de manutenção de seu perfeito funcionamento (precisão horária).

§ 3º - Os relógios colocados nos logradouros públicos, em qualquer ponto do exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantido em perfeito estado de funcionamento (precisão horária).

Artº. 127º - Nos pedestais das estátuas, monumentos, relógios e fontes não é permitido aos vendedores ambulantes se localizarem.

Parágrafo Único - Permanecendo nos locais após notificados, termo as mercadorias apreendidas.

CAPÍTULO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

SEÇÃO I

Dos Inflamáveis

Artº. 128º - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabi-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(31)

lidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

SEÇÃO II

Dos Explosivos

Artº. 129º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiato e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

SEÇÃO III

Da Proibição, Permissão e Localização e Transporte

SUB SEÇÃO I

Da Proibição e Permissão

Artº. 130º - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências quanto à construção e segurança;
- III - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável e explosivos que não ultrapasse a venda provável de 20(vinte) dias.

§ 2º - Os pirotécnicos (fogueteiros) e exploradores de pefrei



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(32)

ros poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30(trinta) dias, desde que estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitida depósito de maior quantidade de explosivos.

§ 3º - Dependerá de prévia autorização dos órgãos Federais competentes a liberação para armazenamento dos explosivos de que trata o Parágrafo anterior.

SUB SEÇÃO

Da Localização

Artº. 131º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designado na zona rural mediante licença especial da Prefeitura e com material incombustível.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão constituído de material incombustível, não se admitindo o uso de qualquer material combustível.

SUB SEÇÃO III

Do Transporte

Artº. 132º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados no mesmo veículo, simultaneamente, inflamáveis e explosivos.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

SEÇÃO IV

Da Polícia Quanto aos Fogos Juninos

Artº.133º - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, mosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com abertura para os mesmos logradouros;

II - soltar balões no perímetro urbano e rural;

III - fazer fogueiras em logradouros públicos, sem prévia autorização do Departamento de Serviços Municipais;

IV - utilizar armas de fogo.

Parágrafo Único - A proibição de que trata os itens I,II e III, poderá ser suspensa mediante licença do Departamento de Serviços Municipais, em dias de regozijo ou festividades religiosas de caráter tradicional, em local aprovado, mediante inspeção.

SEÇÃO V

Dos Postos de Gasolina

Artº. 134º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outras inflamáveis, fica sujeita à licença da Prefeitura para o seu funcionamento.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO VIII

Da Exploração de Pedreiras e Olarias

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

34
Praça Pedro Vieira, 58

Da Licença para Pedreiras

Artº. 135º - A exploração de pedreiras depende de licença prévia da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo de espécie mencionado na respectiva licença.

Artº. 136º - Não será concedida licença para exploração de pedreiras nas zonas urbanas. Poderá entretanto, ser licenciada a exploração se estiver distante 200,00m (duzentos metros) ou mais de qualquer habitação ou abrigo, ou em local que não ofereça perigo ao público.

§ 1º - A licença só será concedida se a extinção total ou parcial da pedreira atender também a interesse público, como, dentre outros, o alargamento de via pública.

§ 2º - A licença do parágrafo anterior será a título precário e revogável em qualquer época, depois de atendido o interesse público que o levou à concessão ou mediante prova de estar a exploração perturbando a população adjacente.

§ 3º - Não se aplica o parágrafo segundo à licença para exploração a fogo ou a frio, ressalvadas a sua natural precariedade.

Artº. 137º - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, de pelo menos 100,00m (cem metros) de distância;

II - adoção de um toque convencional de que um brado prolongado dando sinal de fogo.

Artº. 138º - A licença para exploração de pedreiras deverá ser precedida de um termo de responsabilidade pelo explorador ou proprietário, assinado no órgão jurídico da Municipalidade, que exigirá prova de propriedade da área e ainda autorização do Ministério das Minas e Energias.

Artº. 139º - No caso de se tratar de exploração de pedreiras a frio poderão ser dispensadas as exigências anteriores.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

35
Praça Pedro Vieira, 58

Artº. 140º - Ao conceder a licença, a Prefeitura deverá fazer as restrições que julgar conveniente.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada explorada de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

SEÇÃO II

Da Licença para Olarias

Artº. 141º - A instalação de olarias deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Se o barro utilizado for retirado de área dentro do Município o explorador ou proprietário da área deverá proceder ao aterro do local escavado, para evitar a formação de águas estagnadas.

CAPÍTULO IX

Dos Muros e Cercas

Artº. 142º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artº. 143º - São comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código civil.

Artº. 144º - Fica proibida a construção de cerca de arame farpado e muros encimados por cacos de vidro, exceto na zona rural, que dividem com logradouros públicos.

CAPÍTULO X

Do Empachamento e da Publicidade



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

SEÇÃO I

Do Empachamento

Artº. 145º - Constitui empachamento:

I - a ocupação de espaço aéreo por anúncios, letreiros, tabuletas, painéis, avisos, cartazes ou por qualquer outro processo que ocupe espaço inclusive nas paredes e muros.

II - a ocupação de espaço na via ou logradouro público.

SEÇÃO II

Da Publicidade

Artº. 146º - A exploração da publicidade ou qualquer outra atividade, com base no empachamento depende de prévia licença do Departamento de Serviços Municipais.

Parágrafo Único - A publicidade será renovada anualmente mediante nova inspeção.

Artº. 147º - Depende, ainda, de prévia licença:

I - mostruário ou vitrina, luminoso ou não;

II - qualquer espécie de publicidade, por qualquer processo, em recinto de acesso público ou por meio de veículos.

§ 1º - Fica, também, sujeita a licença prévia o anúncio em edifício ou terreno privado, desde que visível dos logradouros públicos.

§ 2º - Está isenta de licença a publicidade de atividade e programação do agente já licenciado, nos recintos de acesso público, onde se realiza a sessão da diversão anunciada.

Artº. 148º - A propaganda falada em lugar público por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, como feita por meio de cinema, embora mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº. 149º - Na parte externa da casa de diversão será permitida independente de licença e do pagamento de qualquer emolumento ou imposto, a colocação dos programas e cartazes artísticos, desde que se re-



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(37)

firam exclusivamente às diversões nela exploradas, exibidos em montagem apropriada.

SEÇÃO III

Dos Requisitos Técnicos para a Licença

Artº. 150º - Acompanha o pedido de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, desenho contendo:

I - a indicação do local em que será colocado ou distribuído;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas.

Artº. 151º - Tratando-se de anúncio luminoso ou iluminado, além do que estabelece o artigo anterior, deverá o requerimento esclarecer:

I - sistema de iluminação;

II - tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada, animada);

III - se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminoso ou se apenas moldurados por tubo luminoso ou lâmpadas.

Parágrafo Único - Se o anúncio ou letreiro luminoso tiver saliência sobre a fachada, deverá constar do desenho.

Artº. 152º - O letreiro luminoso, com saliência sobre o plano da faixada, só será permitido quando:

I - não ficar instalado em altura inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) do passeio;

II - não possuir balanço que exceda a 1,20m (um metro e vinte centímetro);

III - não ultrapassar a largura do passeio, quando aplicado no primeiro pavimento;

IV - quando instalado acima do segundo pavimento poderá atingir no máximo 2,00m (dois metros).



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

38

Artº. 153º - A colocação de anúncio poderá ser concedida:

I - no interior de terreno baldio (excetuados os da zona comercial), desde que o respectivo anúncio constitua painel colocado sobre montagem pintada e distar no mínimo 1,00m (um metro) do alinhamento do logradouro ou vias de transporte;

II - sobre edifício de zona comercial ou industrial;

III - em tapumes de obras que não estejam paralisadas;

IV - no interior de casas de diversões;

V - no interior de estações de embarque ou desembarque;

VI - em campo de esporte em geral.

SEÇÃO IV

Do Poder da Polícia

Artº. 154º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma modo prejudiquem o aspecto paisagístico da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições;

IV - contenham incorreção na linguagem;

V - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas ou janelas;

VI - façam de palavras ou redigido em línguas estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico a ele sejam incorporado;

VII - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas, ou sobrepostos a estas em forma de painel;

VIII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem os aspectos estéticos da fachada.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

69

Artº. 155º - O anúncio e letreiro deverão ser conservados em boas condições, renovada e conservada sua pintura e material, visando seu aspecto e segurança.

Artº. 156º - É proibido o reclame ou a publicidade que possa trazer qualquer prejuízo ao público ou à higiene da cidade, como banderolas ou fitas de papéis, alegorias em algodão, paina ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lamparinas e pinturas que se desfaçam sob ação das chuvas.

Artº. 157º - Todo sistema e aparelho de iluminação de anúncio luminoso ou iluminado deverá ser mantido em estado de funcionamento quando ligado.

Artº. 158º - No regulamento ficará estabelecido o critério para a concessão de licença para exploração de anúncio por meio de relógios, postes, quadros murais, cartazes móveis, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes e qualquer outro meio não previsto neste Código.

CAPÍTULO XI

Das Pesos e Medidas

Artº. 159º - Os pesos e medidas, nas atividades comerciais, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal de pesos e medidas.

Artº. 160º - As pessoas físicas ou jurídicas, exercendo atividade comercial, são obrigadas a apresentar anualmente à Fiscalização Municipal, o exame feito em seus aparelhos de medida e pesagem, no órgão federal próprio.

TÍTULO III

Do Funcionamento do Comércio e Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento do Comércio e da Indústria

Artº. 161º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, pres



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

40

tador de serviços ou comércio eventual ou ambulante poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados.

Artº. 162º - Os pedidos de licença para as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão ser instruídos de acordo com o Decreto estabelecendo o zoneamento do Município.

Artº. 163º - É expressamente proibido o licenciamento de indústrias que, pela sua natureza, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possa prejudicar a saúde pública.

Artº. 164º - O licenciamento para funcionamento de comércio, indústria ou prestação de serviço, precederá de inspeção no local e sempre que se fizer necessário o pedido deverá ser instruído com o alvará fornecido pela autoridade competente.

Artº. 165º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que essa o exigir.

Artº. 166º - Para mudança de local de estabelecimentos referidos no artigo 162 deste Código, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que inspecionará se o novo local satisfaz as condições apropriadas.

Artº. 167º - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do licenciado;

II - como medida preventiva a bem da higiene e da moral, ou do sossego e segurança pública;

III - por ordem judicial declarativa da interdição, transitada em julgado.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Artº. 168º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "ALVARÁ".



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

CAPÍTULO II

O Comércio Ambulante ou Eventual

Artº. 169º - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de licença concedida pelo Departamento de Serviços Municipais.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 3º - A prática do comércio ambulante e as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos serão definidas em regulamento, com apreciação do Legislativo Municipal, no prazo de 06(seis) meses.

Artº. 170º - Do pedido de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais:

- I - carteira de saúde expedida pelo órgão oficial do Estado;
- II - cadastro de pessoa física (CPF) do comerciante, se for maior;
- III - residência do comerciante ou responsável;
- IV - atestado negativo de antecedentes policiais;
- V - duas fotografias 3x4

Parágrafo Único - O vendedor ambulante receberá o Departamento de Serviços Municipais um cartão identificador contendo:

- I - nome do titular;
- II - número de matrícula;
- III - fotografia;
- IV - atividade;
- V - legenda "PESSOAL E INTRASFERIVEL".

CAPÍTULO III

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos

SEÇÃO I



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

Do Funcionamento em Horário Normal

Artº. 171º - Ressalvadas as restrições previstas neste Código, é o seguinte o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais:

I - estabelecimentos comerciais:

01- Atacadistas: de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas, aos sábados, de 8:00 às 12:00 horas;

02- Varejistas:

2.1 de gêneros alimentícios: de segunda a sábado, das 6:00 às 19:30 horas;

2.2 outros estabelecimentos: de segunda a sexta-feira de 8:00 às 18:00 horas; aos sábados, de 8:00 às 12:00 horas;

II - estabelecimentos industriais: de 7:00 às 17:00 horas nos dias úteis;

III - estabelecimentos prestadores de serviços: de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 18:00 horas e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas;

Artº. 172º - Os estabelecimentos aqui mencionados se regerão pelos seguintes horários:

I - barbearias, cabelereiros, salões de beleza, manicure, pedicure, casas de banho, duchas e massagens, de segunda a sábado, de 7:00 às 19:00 horas, havendo tolerância até as 21:00 horas;

II - cinemas, teatros, parques de diversões e circos, diariamente, de 12:00 às 02:00 horas do dia imediato;

III - boites, dancings, cabarets e cassinos, diariamente, de 18:00 às 03:00 horas do dia imediato;

IV - padarias, peixarias, açougue, quitandas e casas de verduras, além de horários estabelecido para os dias úteis, poderão funcionar aos domingos e feriados, de 6:00 às 12:00 horas;

V - os estabelecimentos de seguros, capitalização, sorteio e bem assim, distribuidores de títulos e valores, funcionarão nos dias úteis, de 8:30 às 18:00 horas e aos sábados de 8:30 às 12:00 horas.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(43)

Parágrafo Único - Os estabelecimentos financeiros obedecerão o horário de 10:00 às 15:00 horas para atendimento externo.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos Não Sujeitos a Horário

Artº. 173º - Não estão sujeitos a horário de funcionamento:

I - As indústrias que por sua natureza dependem de continuidade de horário, desde que provada esta condição, mediante petição dirigida ao Diretor do Departamento de Serviços Municipais;

II - hotéis, pensões e hospedarias em geral;

III - hospitais, casas de saúde, ambulatórios, sanatórios, maternidades, serviços médicos de urgência e estabelecimentos congêneres;

IV - garagens e postos de venda de combustíveis;

V - oficinas e jornais;

VI - estabelecimentos localizados em estações de embarque e desembarque de passageiros, desde que não tenham acesso direto para a via pública;

VII - exposição em geral;

VIII - agências de navegação e transporte em geral;

IX - clubes sociais;

X - casas funerárias;

XI - bares, cafés, restaurantes, sorveterias, casas de lanches e pastelarias;

XII - agências e bancas distribuidoras ou vendedoras de jornais e revistas;

XIII - estabelecimentos de empresas de divulgação falada, escrita e televisada.

Artº. 174º - Ressalvado o plantão obrigatório, é facultado o funcionamento das demais farmácias durante a noite inclusive sábados, domingos e feriados, desde que atendam à legislação vigente.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(44)

LIVRO III

Dos Cemitérios

TÍTULO I

Da Polícia Mortuária

Artº. 175º - Compete à Administração zelar pela ordem interna dos cemitérios, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos predominantes.

Artº. 176º - Não são permitidas reuniões tumultuosas nos recintos do cemitério.

Artº. 177º - É proibida a venda de alimentos como qualquer objeto inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, nos recintos dos cemitérios.

Artº. 178º - A empresa prestadora de serviços funerários necessita estar devidamente legalizada perante o Departamento de Serviços Municipais.

TÍTULO II

SEÇÃO I

Das Sepulturas

Artº. 179º - Sepultura é a cova destinada a depositar o caixão.

§ 1º - Destituída de qualquer obra denomina-se sepultura rasa.

§ 2º - Contendo obras de contenção das paredes laterais denomina-se carneiro.

§ 3º - A sepultura rasa é sempre temporária.

§ 4º - O carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Artº. 180º - Jazigo é o carneiro duplo, com gavetas laterais acesas central.

Artº. 181º - Mausoléu é a obra de arte, na superfície, construída



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(45)

sobre o carneiro ou jazigo.

Parágrafo Único - A lei poderá autorizar a construção de mau-soléu com carneiros destinados ao sepultamento de membros de sociedades científicas, culturais ou de Poderes Públicos.

Artº. 182º - O carneiro ou o jazigo será constituído por concessão, pelo prazo de 04(quatro) anos.

§ 1º - A concessão depende de título.

§ 2º - Serve de título o comprovante do pagamento da taxa, no qual estão as cláusulas referentes ao prazo, direitos e obrigações do concessionário.

Artº. 183º - A perpetuidade do carneiro ou jazigo será constituída por aforamento.

§ 1º - O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio, assinado por quem estiver tratando do direito de sepultamento do falecido e pelo Diretor da Divisão dos Serviços de Cemitério.

§ 2º - No título fica consignado que a perpetuidade pertence a família ou famílias ligadas por grau de parentesco com o falecido, até o terceiro grau consanguíneo.

§ 3º - Pode a família foreira permitir o sepultamento de parente na linha afim, até o terceiro grau.

§ 4º - O cônjuge dos parentes consanguíneos falecidos tem o mesmo direito ao sepultamento no carneiro ou jazigo.

Artº. 184º - Nos jazigos, carneiros e nichos perpétuos podem os foreiros permitir o sepultamento dos ossos ou das cinzas de seus parentes afins de colaterais, até o sexto grau civil.

Artº. 185º - Extinto o prazo do carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados, depois de publicado edital na Imprensa Oficial, convocando a parte interessada para providências da lei.

Parágrafo Único - Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossuário.

Parágrafo 186º - O nicho tem as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) por 0,40m (quarenta centímetros), construído de tijolos e



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

fechado imediatamente após da colocação dos ossos.

§ 1º - O nicho terá lápide de granito ou mármore, com identificação da pessoa do falecido, além de expressões de interesse da família, se o quiser, gravadas de forma a resistir ao tempo.

§ 2º - Cada nicho terá gravado o seu número, a critério da administração.

§ 3º - A ocupação do nicho só será permitida se o foreiro apresentar, previamente, a lápide confeccionada, atendendo modelo adotado pelo Departamento de Serviços Municipais.

Artº. 187º - O carneiro ou jazigo perpétuo ou por concessão não pode ser transferido, ressalvado o direito dos parentes do falecido previstos neste livro.

Artº. 188º - As sepulturas temporárias ou perpétuas terão as seguintes dimensões:

I - para menores de 12(doze) anos: Comprimento de 1,60m (um metro e sessenta centímetros); profundidade de 1,10 (um metro e dez centímetros); largura de 0,60m (sessenta centímetros);

II - para maiores de 12(doze) anos: Comprimento de 2,10m (dois metros e dez centímetros); profundidade de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); largura de 0,80m (oitenta centímetros);

Parágrafo Único - A área ocupada pela sepultura temporária não excederá o comprimento e a largura previstos neste artigo.

Artº. 189º - As áreas reservadas aos jazigos terão as seguintes dimensões:

I - para maiores de 12(doze) anos: Comprimento de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros); largura de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros);

II - para menores de 7(sete) anos: Comprimento de 2,00m (dois metros); largura de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo Único - As áreas das sepulturas terão as dimensões do artigo anterior.

Artº. 190º - O jazigo pode se constituir de um ou vários carneiros separados por espaços hermeticamente fechados.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

47

SEÇÃO II

Das Inhumações

Artº. 191º - Nenhuma inhumação poderá ser realizada com meno de 12(doze) horas após o falecimento, salvo determinação expressa do médico atestante, feita na declaração de óbito.

Artº. 192º - Não será feita inhumação sem a apresentação da certidão de óbito fornecida pelo cartório de registro civil da jurisdição do lugar onde ele se verificou.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 193º - Cabe ao Departamento de Serviços Municipais a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Artº. 194º - Quando dois dias seguidos forem considerados de repouso remunerado, aos estabelecimentos varejistas enumerados neste Código é permitido funcionar até às 12:00(doze) horas no primeiro deles.

Artº. 195º - No caso de estabelecimento com mais de uma atividade será observado o horário para a atividade principal, assim considerada aquela fixada para o pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento desse estabelecimento.

Artº. 196º - Na quarta-feira de cinzas o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais terá início, obrigatoriamente, às 12:00 (doze) horas, podendo funcionar em horário normal apenas os que vendem refeições e gêneros alimentícios diretamente aos consumidores.

Artº. 197º - Antes de notificado o infrator, para atender à fiscalização, no prazo fixado, nenhum auto de infração será extraído.

Artº. 198º - A licença concedida para o exercício de comércio ao vendedor ambulante não impede a fixação da localização para a atividade, pelo Departamento de Serviços Municipais.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Estado do Espírito Santo

Praça Pedro Vieira, 58

(LPB)

Artº. 199º - Aplicam-se a este Código as não incidências tributárias previstas no Código Tributário, com referência as posturas.

Artº. 200º - Os custos de serviços, concessões e laudêmios os cemitérios públicos serão fixados por decreto, estabelecendo o preço público.

Artº. 201º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de março de 1991.


JOSÉ VIEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, em 27 de março de 1991.


MARIA APARECIDA LAZARINI LIMA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO